



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.944 - GO (2019/0119282-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE : WELTON FERREIRA NUNES JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : FRANCISCO DAMIÃO DA SILVA - GO018680
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ROUBO DE CARGA E EXTORSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. TRANSFERÊNCIA PARA PRESÍDIO FEDERAL. LEI N. 11.671/2008 E DECRETO N. 6.877/2009. FUNDAMENTAÇÃO DO *DECISUM*. IDONEIDADE. FUGA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL COMUM. COOPTAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS. EXPEDIÇÃO DE FALSOS ALVARÁS DE SOLTURA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELO ACÓRDÃO ATACADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A alegada incompetência do Juízo que determinou a transferência do recorrente para presídio federal não foi enfrentada pela Corte estadual, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça – STJ para análise da matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

2. Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.671/2008, custodiados provisórios poderão ser transferidos para o sistema penitenciário federal quando a *"medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso"*.

3. A transferência para presídio federal foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos, o risco à segurança pública, evidenciada pela fuga empreendida pelo recorrente de presídio comum, mediante cooptação de agentes públicos bem como, da confecção de falsos alvarás de soltura. Destacou-se, ainda, que o recorrente é *hacker* e, por isso, tem facilidade para falsificar documentos e inserir dados falsos em sistema oficial.

4. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 04 de agosto de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.944 - GO (2019/0119282-2)

RECORRENTE : WELTON FERREIRA NUNES JUNIOR (PRESO)

ADVOGADO : FRANCISCO DAMIÃO DA SILVA - GO018680

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por WELTON FERREIRA NUNES JUNIOR contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no julgamento do HC n. 5030913.87.2019.8.09.0000.

Consta dos autos que o recorrente encontra-se preso preventivamente em razão de investigação de envolvimento, como *hacker*, em organização criminosa voltada para o roubo de cargas e extorsão.

Em 22/10/2018, o Ministério Público Estadual requereu a transferência do recorrente para Presídio Federal de segurança máxima, com base nos artigos 3º e 5º, § 6º, da Lei 11.671/2008 e artigo 3º, incisos I e V, do Decreto 6.877/2009, ao argumento de que houve indevida ingerência e cooptação de agentes públicos.

O pedido foi deferido, motivo pelo qual a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, denegada a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRANSFERÊNCIA PARA PRESÍDIO FEDERAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEMBRO. FALTA DE PROVAS. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA. NÃO CONHECIMENTO. DECRETAÇÃO DE SIGILO. PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER EMERGENCIAL DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PROVISÓRIA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL DISTANTE DA FAMÍLIA E DO MEIO SOCIAL. AUSÊNCIA DE OFENSA. MEDIDA EXTREMA JUSTIFICADA. 1) O habeas corpus não se presta a examinar a tese de que o paciente não faria parte de uma organização criminosa e que não praticou os delitos que lhe são imputados, tendo em vista que tal questão exige análise do conjunto fático probatório, o que é incomportável nos estreitos limites do writ. 2) O Habeas Corpus não é instrumento apropriado para análise de alegação de incompetência do juízo, mormente quando demanda análise de matéria fático probatória. 3) Encontra-se prejudicado o pedido de decretação de sigilo dos autos de onde foram proferidas as decisões atacadas, uma vez que já determinada. 4) O entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o recolhimento em penitenciária federal de segurança máxima se justifica no interesse da proteção ao paciente ou à segurança pública, se devidamente fundamentado em dados concretos que demonstrem a necessidade da medida extrema, em especial pela alta periculosidade envolvendo participantes de organizações criminosas, bem como pelas várias tentativas de fuga já perpetradas, não se podendo falar em ilegalidade da medida. 5) Consolidou-se no sentido de não haver ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa pela não oitiva prévia da defesa da decisão que determina tanto a transferência quanto a permanência do custodiado em estabelecimento penitenciário federal, se observado que a medida se deu em consonância com disposto na Lei 11.671/2008 e no Decreto 6.877/2009, bem assim constatado o caráter urgente e emergencial da transferência e/ou o prejuízo que a manifestação preliminar da defesa poderia acarretar para a garantia da ordem pública. 6) O direito do paciente de permanecer recluso próximo ao seu meio social e familiar, garantido pelo artigo 103 da LEP, não é absoluto, máxime considerando a alta periculosidade do paciente. 7) ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA (fls. 209/218).

No presente reclamo, aponta constrangimento ilegal em razão da incompetência do Juízo que deferiu a transferência para o sistema federal, além de falta de fundamentação idônea para a determinação da sua transferência, que se deu com base em genéricas ilações.

Assevera, ainda, que não se vislumbra no presente caso qualquer excepcionalidade que justifique a transferência.

Indeferido o pedido de liminar (fls. 248/249); o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso em parecer acostado às fls. 255/260.

Requer, em liminar e no mérito, determinação para sua manutenção no presídio de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.944 - GO (2019/0119282-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : WELTON FERREIRA NUNES JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : FRANCISCO DAMIÃO DA SILVA - GO018680
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ROUBO DE CARGA E EXTORSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. TRANSFERÊNCIA PARA PRESÍDIO FEDERAL. LEI N. 11.671/2008 E DECRETO N. 6.877/2009. FUNDAMENTAÇÃO DO *DECISUM*. IDONEIDADE. FUGA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL COMUM. COOPTAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS. EXPEDIÇÃO DE FALSOS ALVARÁS DE SOLTURA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELO ACÓRDÃO ATACADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A alegada incompetência do Juízo que determinou a transferência do recorrente para presídio federal não foi enfrentada pela Corte estadual, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça – STJ para análise da matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

2. Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.671/2008, custodiados provisórios poderão ser transferidos para o sistema penitenciário federal quando a *"medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso"*.

3. A transferência para presídio federal foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos, o risco à segurança pública, evidenciada pela fuga empreendida pelo recorrente de presídio comum, mediante cooptação de agentes públicos bem como, da confecção de falsos alvarás de soltura. Destacou-se, ainda, que o recorrente é *hacker* e, por isso, tem facilidade para falsificar documentos e inserir dados falsos em sistema oficial.

4. Recurso ordinário desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Conforme relatado, busca-se no presente recurso ordinário o afastamento da decisão que determinou a transferência do recorrente para estabelecimento prisional federal.

Inicialmente, a alegada incompetência do Juízo que determinou a transferência do recorrente para presídio federal não foi enfrentada pela Corte estadual, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça para análise da matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS DE SAÚDE. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e da presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. A prisão preventiva do paciente foi mantida como forma de garantir a ordem pública, em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pelo modus operandi empregado na ação criminosa - os agentes, entre eles o ora paciente, com emprego de arma de fogo e simulacro de arma, teriam subtraído um veículo, com os objetos pessoais da vítima, e, ao serem surpreendidos pelos policiais, efetuaram disparos contra a guarnição e tentaram fugir no carro. Além disso, segundo as decisões anteriores, os meliantes ostentam inúmeras passagens criminais, dado indicativo de efetivo risco de reiteração em ações ilícitas. Adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

4. "O deferimento da substituição da prisão preventiva por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra" (RHC n. 58.378/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 25/8/2015). **No caso em exame, não há como ser realizado o exame direto por essa Corte, por configurar indevida supressão de instância.***

5. Habeas corpus não conhecido (HC 550.999/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DJe 12/2/2020).

Quanto aos fundamentos que ensejaram a remoção do recorrente para custódia em presídio de segurança máxima, o magistrado de primeiro grau argumentou, *in verbis*:

Cuida-se de incidente de autorização para transferência do preso provisório Welton Ferreira Nunes Júnior para presídio federal de segurança máxima, promovido pelo Ministério Público do Estado de Goiás, alegando que o acusado é suspeito de ser integrante de organização criminosa e conhecido hacker, envolvendo-se com a prática de diversos crimes e buscando lucros vultuosos.

Alega ainda que o acusado é suspeito de agirem coautoria com agentes públicos, bem como para a facilitação em fugas e permanência como foragido durante relevante lapso temporal.

(...).

No caso ora em tela, Welton Ferreira Nunes Júnior encontra-se recolhido atualmente na Casa de Prisão Provisória do Complexo Prisional por força dos mandados de prisão preventiva cumpridos nos termos das decisões proferidas nas ações penais de nº 201602087762 e 201702352000, as quais estão em trâmite no presente juízo.

Apura-se, nas ações penais mencionadas, a participação do acusado em organização criminosa, envolvendo-se com a prática de diversos crimes, como roubo de carga e extorsão.

Conforme consta na ação penal de nº 201602087762, na qual apura a suposta organização criminosa e roubo de cargas, o acusado Welton Ferreira Nunes Júnior foi preso, sendo que, após permanecer por vários dias na carceragem de capturas da DEIC, empreendeu fuga no dia 1º/07/2016, havendo suspeitas de facilitação de agentes públicos, uma vez que ao que tudo consta, ele saiu sozinho pela porta da frente da delegacia.

Consta no depoimento de Leidina Alves de Bessa, mãe do acusado, que Welton Ferreira Nunes Júnior pagou para fugir e deu instruções acerca dos pagamentos a serem realizados, sendo que o acusado ficou foragido aproximadamente por um ano, quando foi preso na cidade do Rio de Janeiro, em 30 de junho de 2017.

(...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não obstante, recentemente, chegou ao conhecimento neste juízo sobre a suposta expedição alvará de soltura em favor de Welton Ferreira Nunes Junior referente aos autos de nº 201602087762 (208776-80.2016.8.09.0175).

Para tanto, após consulta ao Goiás Pen - Gestão Penitenciária, constou o registro de Alvará de Soltura, expedido pela 8a Vara Criminal de Goiânia, autos no 208776.80.2016, no entanto, sem liberação.

Tão logo ciente da referida informação, em consulta ao processo físico em serventia judicial, constatou-se ajuntada de um Malote Digital encaminhado na madrugada às 01h36min46s, no feriado do dia 12 de outubro, tendo como remetente Aelisson Aparecido Pereira de Oliveira, CPP do Complexo Prisional - Regional Metropolitana- SEAP/GO.

O Malote Digital contém uma Certidão emitida por Leonardo Leandro Furquim, datada do dia 10/10/2018, em que certifica que recebeu um alvará de soltura expedido pela 8a Vara Criminal de Goiânia/GO, nos autos de nº 208776-80.2016 em favor do acusado Welton Ferreira Nunes Junior, sendo que não foi colocado em liberdade por possuir mandado de prisão em aberto da 8a Vara Criminal da Comarca de Goiânia/GO sob o nº 235200-09.2017

(...).

Por fim, constatou-se que os alvarás de soltura encaminhados em favor de Welton Ferreira Nunes Júnior são falsos, uma vez que nunca expedidos pela 8a Vara Criminal, bem como ausente qualquer decisão judicial que determinasse sua confecção.

(...).

Assim, verifica-se que houve confecções de alvarás de solturas, registros de informações falsas em sistemas oficiais como Goiás Pen, BNMPe Malote Digital, possível cooptação de agentes públicos, o que evidencia que o local em que atualmente se encontra é totalmente insuficiente para assegurar sua efetiva permanência.

(...).

Cumprе salientar que o acusado ostenta a pecha de hacker, sendo que seria beneficiado conseguindo sua liberdade por meio de inúmeras falsificações de documentos e inserções de dados falsos em sistemas oficiais do Estado, o que revela sua periculosidade concreta, além da capacidade de influência e articulação criminosa com terceiros, inclusive agentes públicos.

Portanto, a transferência de Welton Ferreira Nunes Júnior para presídio federal de segurança máxima é a única medida que se mostra capaz de interromper a ação criminosa do acusado para empreender fuga, o que atende aos interesses da segurança pública e da administração da Justiça.

De resto, a ausência da prévia oitiva da defesa não prejudica a concessão de medida excepcional, máxime quando os elementos já encartados ao processo permitem divisar o coeficiente idôneo à medida postulada.

A prévia oitiva do agente, nesta altura, é insusceptível de efetivação, uma vez que poderia redundar em um plano de fuga mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enérgica, motivo pelo qual sua oitiva é postergada para depois da inclusão emergencial, medida passível de confirmação ou revogação ulteriormente, identificada pela natureza jurídica provisória e precária.

Posto isto, defiro liminarmente o pedido formulado pelo Ministério Público Estadual, motivo pelo qual ADMITO a inclusão do preso Welton Ferreira Nunes Júnior, em uma das Penitenciárias Federais existentes pelo período de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos da Lei Federal nº 11.671/2018, artigo 5º, § 20, ficando a cargo do Departamento Penitenciário Federal indicar-no prazo máximo de 05 (cinco) dias - o estabelecimento penal mais adequado para imediata e urgência transferência, nos termos do art.5º, § 2º da Lei Federal nº 11.671/2008.

O Tribunal estadual, por sua vez, consignou:

Apreciando as decisões proferidas, verifica-se que se encontram bem fundamentadas, tendo a autoridade impetrada após requisição do Parquet, e nos termos dos artigos 3º e 5º, §§ 2º e 6º, da Lei 11.671/2008, e artigo 3º, inciso I e VI do Decreto 6.877/2009, determinado a transferência do paciente para presídio de segurança máxima, tendo em vista a extrema periculosidade por ele demonstrada, membro integrante de organização criminosa especializada na prática de roubo de cargas, bem como, de associação criminosa voltada à prática de extorsão, tendo empreendido fuga do estabelecimento prisional, em conluio com agentes públicos, e tentado novamente, em oportunidade recente, evadir-se da Casa de Prisão Provisória, portanto argumentos aptos a demonstrarem a imprescindibilidade da medida extrema.

A meu ver, não evidenciada ilegalidade a reclamar a sua desconstituição, considerando que o paciente coloca em risco a segurança pública e a administração da Justiça, vez que restou comprovada a sua tentativa de fraudar sistemas oficiais do Estado, tais como GoiásPen, BNMP e Malote Digital, produzindo alvarás de soltura falsos, o que, em conjunto com a fuga já empreendida anteriormente, e o fato de integrar organização criminosa, encontram-se preenchidos os requisitos exigidos para a transferência a presídio federal, estando a decisão combatida em consonância com a Lei, e os Decretos pertinentes, não havendo que se falar em desnecessidade da medida extrema (fls. 213/214).

Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.671/2008, custodiados provisórios poderão ser transferidos para o sistema penitenciário federal quando a "medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso".

No presente caso, a transferência para presídio federal foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em elementos concretos, o risco à segurança pública, evidenciada pela fuga empreendida pelo recorrente de presídio comum, mediante cooptação de agentes públicos, bem como da confecção de falsos alvarás de soltura. Destacou-se, ainda, que o recorrente é *hacker* e, por isso, tem facilidade para falsificar documentos e inserir dados falsos em sistema oficial.

Por adotar a mesma linha de raciocínio, destaco os seguintes precedentes:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS PERPETRADOS CONTRA VEREADORA E SEU MOTORISTA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA PRESÍDIO FEDERAL. LEI N. 11.671/2008 E DECRETO N. 6.877/2009. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INTERESSE DA SEGURANÇA PÚBLICA. PLEITO DE CUSTÓDIA PRÓXIMO À FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO ESPECIAL. RECOLHIMENTO EM LOCAL DISTINTO DA PRISÃO COMUM. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A transferência de presos para o sistema penitenciário federal tem fundamento na Lei n. 11.671/2008, que estabelece, em seu art. 3º, que "serão recolhidos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório".

2. In casu, verifica-se que o deslocamento do recorrente ao sistema penitenciário federal está dentro dos ditames da legislação aplicada ao caso, tendo em vista que a transferência está motivada com base em elementos concretos, suficientemente fundamentada na garantia da segurança pública, da paz social e da instrução criminal.

3. O decisum entendeu que a medida busca evitar o cometimento de novos delitos em detrimento de outros políticos e testemunhas, tendo em vista que o recorrente possui ligações com organização miliciana composta por agentes públicos, "inclusive da Segurança Pública, além de possível vínculo com contraventores que exploram máquinas caça-níquel, além de outras milícias e grupo de extermínio", denotando sua alta periculosidade. Registre-se, ainda, que em cumprimento aos mandados de busca em apreensão deferidos pelo Juízo de primeiro grau, foi encontrada grande quantidade de armas desmontadas, inclusive fuzis, guardadas a mando do recorrente.

4. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o pedido de transferência do preso para ficar custodiado em estabelecimento próximo ao seu meio social e familiar não se trata de direito absoluto, aplicado quando não contraria norma específica do Sistema Penitenciário Federal, podendo, assim, o Juízo competente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indeferir pleito nesse sentido, se houver fundadas razões para tanto, consoante o presente caso. Precedentes.

5. O fato de o recorrente ser policial militar não impede sua transferência ao Sistema Penitenciário Federal, uma vez que a reiterada jurisprudência desta Corte possui entendimento de que a prisão especial assegurada ao militar, custodiado provisoriamente, "consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum (art. 295, § 1º, do CPP)". (HC 51.324/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 4/2/2010, DJe 8/3/2010; RHC 44.014/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/09/2014, DJe 15/9/2014).

6. Recurso em habeas corpus não provido (RHC 115.918/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 13/8/2019).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DO PACIENTE PARA PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA, FORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DAS EXECUÇÕES. MATÉRIA NÃO ALEGADA NO WRIT ORIGINÁRIO. TRANSFERÊNCIA POR INTERESSE DA SEGURANÇA PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PACIENTE MEMBRO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ATUANTE NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. COLABORADOR DE UM DOS LÍDERES DO NARCOTRÁFICO. RECAMBIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REGRESSÃO PER SALTUM DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA AINDA NÃO EXAMINADA PELO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recente alteração jurisprudencial, retomou o curso regular do processo penal, ao não mais admitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 07/08/2012, DJe de 10/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, julgado em 28/08/2012, DJe de 05/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros LUIZ FUX e DIAS TOFFOLI, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro MARCO AURÉLIO, no sentido de que, "no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício." 3. Consta dos autos que, em 09/11/2012, policiais federais realizavam operação para evitar a fuga de traficantes das imediações da Favela da Rocinha, quando prenderam, em flagrante, o Paciente, juntamente com outros três policiais civis e um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

militar, com farto material bélico, tais como armamentos, munições, granadas e acessórios de comunicação, como rádio transmissores, além de uma certa quantidade de entorpecentes, tentando transportar traficantes de drogas.

4. Na impetração originária nada se alegou sobre a incompetência do juiz da Vara de Execuções Penais para determinar a transferência do Paciente para estabelecimento prisional federal de segurança máxima, razão pela qual, no ponto, não pode ser analisado o writ, sob pena de supressão de instância.

5. **Transferência e inclusão em presídio federal de segurança máxima devidamente fundamentada no interesse da segurança pública. Há indicação de elementos concretos os quais demonstraram que, mesmo cumprindo prisão em albergue domiciliar, com monitoramento eletrônico, o Paciente - que já havia sido expulso dos quadros da Polícia Militar, em virtude de graves violações da ética - agia como membro de organização criminosa atuante no Estado do Rio de Janeiro e colaborava com um dos líderes do narcotráfico (traficante "Nem").**

6. Quanto à tese de impossibilidade de regressão do regime prisional per saltum e a consequente impossibilidade de transferência do Paciente para o regime diferente do semiaberto, observa-se que a matéria ainda não foi examinada pelo Juízo da Vara de Execuções, razão pela qual não há que se falar em constrangimento ilegal, no ponto. No caso, a prisão do Paciente "decorre da preventiva em que fora convolado o flagrante", sem prejuízo das providências a serem adotadas para a regressão de regime, em virtude da falta grave praticada enquanto cumpria pena no regime aberto.

7. Ordem de habeas corpus não conhecida (HC 244.061/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 29/10/2013).

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0119282-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 111.944 / GO

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201602087762 5030913.87.2019.8.09.0000 503091387 50309138720198090000

EM MESA

JULGADO: 04/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: WELTON FERREIRA NUNES JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	: FRANCISCO DAMIÃO DA SILVA - GO018680
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU	: CELIO ANDRADE DA SILVA
CORRÉU	: ELIVALDO MONTEIRO DE ARAUJO
CORRÉU	: KAIAN NOTIE ALVES POVOA
CORRÉU	: LUCIANO ROGERIO BORGES GONCALVES
CORRÉU	: RODRIGO OLIVEIRA DIAS
CORRÉU	: SERGIO LEONARDO PEREIRA DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.